

REVISTA INTERNACIONAL  
**CONSINTER**  
DE DIREITO

*Publicação Semestral Oficial do  
Conselho Internacional de Estudos  
Contemporâneos em Pós-Graduação*

**ANO V – NÚMERO VIII**

**1º SEMESTRE 2019**

**ESTUDOS CONTEMPORÂNEOS**

REVISTA INTERNACIONAL CONSINTER DE DIREITO, ANO V, Nº VIII, 1º SEM. 2019



**Europa** – Rua General Torres, 1.220 – Lojas 15 e 16 – Tel: +351 223 710 600  
Centro Comercial D'Ouro – 4400-096 – Vila Nova de Gaia/Porto – Portugal

Home page: [www.editorialjurua.com/revistaconsinter/](http://www.editorialjurua.com/revistaconsinter/)  
e-mail: [internacional@jurua.net](mailto:internacional@jurua.net)

ISSN: 2183-6396

Depósito Legal: 398849/15

DOI: 10.19135/revista.consinter.00008.00

**Editor:**

David Vallespín Pérez

Catedrático de Derecho Procesal de la Universitat de Barcelona. Su actividad docente abarca tanto los estudios de Grado como los de Doctorado. Ha realizado enriquecedoras estancias de investigación en prestigiosas Universidades Europeas (Milán, Bolonia, Florencia, Gante y Bruselas).

**Diretores da Revista:**

Germán Barreiro González

Doctor en Derecho por la Universidad Complutense de Madrid. Colaborador Honorífico en el Departamento de Derecho Privado y de la Empresa – Universidad de León (España).

Gonçalo S. de Melo Bandeira

Professor Adjunto e Coordenador das Ciências Jurídico-Fundamentais na ESG/IPCA, Minho, Portugal. Professor Convidado do Mestrado na Universidade do Minho. Investigador do CEDU – Centro de Estudos em Direito da União Europeia. Doutor e Licenciado pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Mestre pela Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa.

María Yolanda Sánchez-Urán Azaña

Catedrática de Derecho del Trabajo y de la Seguridad Social de la Facultad de Derecho, UCM, de la que ha sido Vicedecana de Estudios, Espacio Europeo de Educación Superior y de Innovación Educativa y Convergencia Europea.

A presente obra foi aprovada pelo Conselho Editorial Científico da Juruá Editora, adotando-se o sistema *blind view* (avaliação às cegas). A avaliação inominada garante a isenção e imparcialidade do corpo de pareceristas e a autonomia do Conselho Editorial, consoante as exigências das agências e instituições de avaliação, atestando a excelência do material que ora publicamos e apresentamos à sociedade.

REVISTA INTERNACIONAL  
**CONSINTER**  
DE DIREITO

Publicação Semestral Oficial do  
Conselho Internacional de Estudos  
Contemporâneos em Pós-Graduação

**ANO V – NÚMERO VIII**

**1º SEMESTRE 2019**

**ESTUDOS CONTEMPORÂNEOS**

Porto  
Editorial Juruá  
2019

# Instruções aos Autores

## Revista Internacional CONSINTER de Direito

### 1. DAS PUBLICAÇÕES

Para publicação na Revista Internacional CONSINTER de Direito os artigos científicos serão avaliados pelo sistema *double blind review*, no qual dois Pareceristas do CONSINTER avaliarão os trabalhos sem nenhuma identificação de autoria.

O enquadramento dos textos avaliados e aprovados para fins de publicação na Europa pelo Editorial Juruá Lda., e no Brasil pela Juruá Editora Ltda., obedecerão aos seguintes critérios:

#### REVISTA INTERNACIONAL CONSINTER DE DIREITO

Conforme as exigências das agências e instituições nacionais e internacionais de investigação e docência que avaliam a atividade acadêmica e investigadora das Pós-Graduações, a Coordenação Executiva do CONSINTER, ao seu melhor juízo, selecionará uma determinada quantidade de artigos aprovados que serão agraciados com a Publicação no Periódico “Revista Internacional do CONSINTER de Direito”, com ISSN de Portugal. Ainda:

- a) Para cada artigo selecionado para a “Revista Internacional do CONSINTER de Direito”, será atribuído um número de registro específico e único no Sistema DOI (*Digital Object Identifier*);
- b) Também será atribuído um registro no Sistema DOI (*Digital Object Identifier*) para a “Revista Internacional do CONSINTER de Direito”.

**OBS. 1:** Em face das normas técnicas, para fins de qualificação do periódico, somente poderão ser selecionados para a Revista Internacional CONSINTER de Direito os artigos aprovados nos quais pelo menos um dos autores e/ou autor tenha a titulação de Doutor.

**OBS. 2:** Ficará a critério do Comitê Organizador a indicação e o número da Revista em que o artigo aprovado será liberado para publicação.

### 2. PERIODICIDADE

Semestral.

### 3. CONDIÇÕES

- a) A submissão do trabalho científico para análise está condicionada à confirmação da inscrição de todos os autores e coautores;
- b) Somente serão publicados os artigos aprovados pelo Corpo de Pareceristas/Conselho Editorial do CONSINTER.

### 4. DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS PARA SUBMISSÃO

- a) Inscrição;
- b) Comprovante de pagamento da submissão/inscrição;
- c) Cessão de direitos autorais assinada;
- d) Artigo completo seguindo as orientações do item 5;
- e) O artigo deverá ser encaminhado por um dos autores ao e-mail contato@consinter.org.

## 5. NORMAS — OS ARTIGOS ENVIADOS DEVEM CUMPRIR OS SEGUINTE CRITÉRIOS:

- a) Ser inédito (não publicado em livros, revistas especializadas ou na imprensa em geral) e apresentar propriedade técnico-jurídica; relevância nacional e internacional do tema abordado, fluência redacional, correção gramatical e respeito a aspectos éticos e científicos;  
**Obs.:** Textos inseridos em documentos de circulação restrita nas universidades serão considerados inéditos.
- b) Ter sido produzido por Estudantes e/ou Professores de Pós-graduação *Lato Sensu* e/ou *Stricto Sensu* ou por Mestres, Doutores e Pós-Doutores;
- c) Serão aceitos trabalhos em coautoria, com limitação máxima de 03 (três) participantes devidamente inscritos;
- d) O artigo deverá estar identificado com um dos critérios de classificação conforme edital;
- e) O(s) autor(es) que submeter(em) o mesmo artigo científico (com o mesmo título e conteúdo ou apenas mudando o título) para mais de um dos ramos do Direito acima indicados terão ambos os artigos científicos automaticamente eliminados da avaliação;
- f) Conter no mínimo 15 páginas, e no máximo 25 páginas;
- g) Ser redigido em formato Word em dois arquivos distintos, um com e outro sem identificação, ambos completos, contendo: Título em língua portuguesa, espanhola, inglesa, italiana ou francesa; Sumário; Resumo e Palavras-chave em língua portuguesa ou espanhola e inglesa, respeitando as normas técnicas;
- h) Para o arquivo sem identificação é importante o autor certificar-se que no conteúdo do artigo a ser avaliado não conste nenhuma informação que possibilite a identificação do autor ou o Instituto ao qual esteja vinculado direta ou indiretamente;
- i) O artigo poderá ser apresentado em língua portuguesa, espanhola, inglesa, italiana ou francesa, observando que o título, resumo e palavras-chave precisam, obrigatoriamente, estar indicados em dois idiomas, sendo peremptoriamente uma indicação no idioma inglês;
- j) O texto deve estar salvo em arquivo Word, em versão recente, com as seguintes características: fonte Times New Roman; corpo 12; alinhamento justificado, sem separação de sílabas; espaço de 1,5 entrelinhas; parágrafo de 1,5 cm; não colocar espaçamentos especiais antes ou após cada parágrafo; margens superior e esquerda com 3 cm, inferior e direita com 2 cm; em papel tamanho A4; notas de rodapé explicativas na mesma página em que for citada a referência, sendo que as Referências deverão seguir as Normas Técnicas;
- k) As páginas deverão estar numeradas;
- l) Para cada título, subtítulos, todos alinhados à esquerda, deverá haver um texto correspondente;
- m) Devem ser escritos de forma clara e objetiva, evitando-se parágrafos prolixos ou extenuantes e privilegiando as orações na ordem direta como: sujeito – predicado – complemento;
- n) Não serão aceitos textos com figuras, ilustrações e/ou fotografias, à exceção de gráficos e tabelas que sejam imprescindíveis para a compreensão do trabalho e compatíveis com a impressão em preto e branco, sendo vedada a utilização de gráficos e tabelas se originarem de terceiros;

- o) Conter Resumo (entre 100 e 250 palavras) em língua portuguesa ou espanhola e em inglês, assim como a indicação de Palavras-chave (entre 3 e 10 palavras) também em português ou espanhol e inglês;
- p) Conter: Sumário a ser indicado na sequência da apresentação do Título, Resumo (entre 100 e 250 palavras – peremptoriamente com 02 idiomas), sendo um em Língua portuguesa ou espanhola e outro necessariamente em inglês, assim como a indicação das Palavras-chave (entre 3 e 10 palavras), obedecendo o mesmo critério de apresentação do Resumo;
- q) O texto deve obrigatoriamente vir acompanhado do termo de autorização para publicação – cessão de Direitos Autorais/Patrimoniais – conforme modelo anexo e/ou disponível no *site*;
- r) A qualificação do autor deverá ter no máximo 4 linhas, em nota especial de rodapé, indicando obrigatoriamente a formação acadêmica e citando a Instituição de Ensino Superior à qual esteja vinculado, quando for o caso;
- s) A taxa de inscrição é individual e única para cada autor. Assim, cada autor deverá efetuar a sua inscrição e o pagamento da respectiva taxa;
- t) Um autor poderá enviar quantos artigos desejar, no entanto, para cada artigo submetido deve haver o pagamento da taxa de inscrição/submissão;
- u) Observando as normas de qualificação, somente poderá ser liberado para publicação na Revista Internacional CONSINTER de Direito um artigo por autor. Em caso de aprovação de dois ou mais artigos do mesmo autor para a Revista, ao melhor juízo da comissão avaliadora, os demais artigos serão direcionados para publicação no Livro Direito e Justiça ou para o(s) próximo(s) número(s) da Revista.

## 6. DOS SISTEMAS PARA A INDICAÇÃO DAS FONTES DAS CITAÇÕES

Para a indicação das fontes das citações, os artigos deverão adotar os sistemas:

### I) Trabalhos Estrangeiros:

Trabalhos estrangeiros poderão utilizar as normas técnicas compatíveis com o seu país de origem, respeitando as normas de publicação dispostas nesse edital, inclusive o Estilo Chicago se assim o autor entender cabível e adequado.

#### Estilo Chicago:

Último nome do autor, primeiro nome, título do livro. (Cidade: editora, ano), versão. Por exemplo: Ninguém, José, Livro Exemplo. (São Paulo: Universidade de São Paulo, 1992), edição Juruá e-Books.

### II) Trabalhos Brasileiros:

Para artigos brasileiros recomenda-se seguir as Regras da ABNT (NBR 10.520/2002) para as citações, as quais podem ser diretas ou indiretas.

Para a indicação da fonte das citações, o autor poderá optar pelo sistema numérico (notas de rodapé) ou pelo sistema autor-data, não podendo, portanto, utilizar os dois sistemas concomitantemente.

#### A – Sistema Autor-Data

As Referências deverão seguir a NBR 6.023/2002.

No sistema autor-data, a fonte da citação é indicada junto à mesma e de forma sucinta. Devem ser evidenciados apenas: a autoria, o ano de publicação e a página do trecho citado.

**Obs.:** Se a opção for pelo sistema Autor-Data, pode-se utilizar o rodapé para as notas explicativas, conforme assim autoriza a NBR 6.022/2003.

#### **B – Sistema em Notas de Rodapé**

Ainda, adotando o sistema brasileiro de referênciação, se a opção de citação das referências for pelo sistema numérico, ou seja, **em notas de rodapé**, estas deverão seguir a NBR 10.520/2002.

### **7. DA AVALIAÇÃO DOS ARTIGOS**

Os artigos científicos serão analisados pelo Corpo de Pareceristas do CONSINTER, formado somente por renomados juristas Doutores e Pós-Doutores, nacionais e estrangeiros especialmente convidados.

**Os artigos científicos serão avaliados pelo sistema *double blind review*, no qual dois Pareceristas do CONSINTER avaliarão os trabalhos sem nenhuma identificação de autoria.** A apreciação inominada dos artigos científicos afiança a imparcialidade do seu julgamento, diminui a subjetividade e as preferências ideológicas. Dessa forma, o autor deverá evitar referências diretas a si mesmo e citações que possibilitem extrair da leitura do texto a sua autoria.

Em caso de admissão do artigo científico por um dos Pareceristas do CONSINTER e reprovação por outro, o texto, ao melhor alvitre do conselho diretivo, poderá ser submetido à apreciação de um terceiro Parecerista.

- a) O conteúdo dos artigos científicos é de inteira responsabilidade dos autores e após submetido para avaliação não poderá sofrer qualquer substituição ou alteração, salvo solicitação do Corpo de Pareceristas;
- b) Não é permitido plágio ou inserção de cópias literais.

### **CONSINTER – CONSELHO INTERNACIONAL DE ESTUDOS CONTEMPORÂNEOS EM PÓS-GRADUAÇÃO**

**Coordenação Executiva** contato@consinter.org

www.consinter.org

#### **INDEXADORES DA REVISTA:**

- Latindex
- Diadorim
- Sumários.org
- REDIB
- CAPES
- DOAJ
- LivRe
- Google Scholar
- Cite Factor
- Tribunal Superior Eleitoral
- RVBI

## COLABORADORES:

Adegmar José Ferreira  
Adriana Vieira da Costa  
Adriano Moura da Fonseca Pinto  
Alejandro Zubimendi  
Alexandre de Albuquerque Sá  
Alvaro Luiz Travassos de Azevedo Gonzaga  
Ana Lúcia Seifriz Badia  
André Moraes De Nadai  
Andréa Vulcanis  
Antônio de Moura Borges  
Bruno Miragem  
Clayton Gomes de Medeiros  
Conceição de Maria Freire Leite  
Daniela Carvalho Almeida da Costa  
Dilnei Lorenzi  
Eduardo Manuel Val  
Fabiana Oliveira Bastos de Castro  
Francisca M. Rosselló Rubert  
Guilherme Calmon Nogueira da Gama  
Hamilton Gomes Carneiro  
Henrique Munhoz Bürgel Ramidoff  
Iagrici Maria de Lima Maranhão  
Inmaculada García Presas  
Jaime Suau Morey  
Josiane Becker  
Juan Antonio Martínez Muñoz  
Kleber Paulo Leal Filpo  
Leandro Almeida de Santana  
Leonardo Baldissera  
Lívia Pagani de Paula  
Liziane Angelotti Meira  
Lucia Pereira Valente Lombardi  
Luciano de Oliveira Souza Tourinho  
Luis Alberto Reichelt  
Luiz Carlos Moreira Junior  
M<sup>a</sup> Ángeles Pérez Marín  
Marcelo Pereira de Almeida  
Marcos Alves da Silva  
Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos  
María de las Mercedes Rosa Rodríguez  
Maria Eugênia Finkelstein  
María Teresa García-Berrio Hernández  
Mariana Barsaglia Pimentel  
Mário Luiz Ramidoff  
Miguel Angel Ciuro Caldani  
Nara Pinheiro Reis Ayres de Britto  
Nilo Rafael Baptista de Mello  
Octavio Campos Fischer  
Oswaldo Pereira de Lima Junior  
Paloma Gurgel de Oliveira Cerqueira  
Paulo Nalin  
Paulo Roberto Pegoraro Junior  
Pedro Eugenio Pereira Bargiona  
Rosemary Carvalho Sales  
Saul Tourinho Leal  
Sira Pérez Agulla  
Thais Bernardes Maganhini  
Thiago Albuquerque Fernandes  
Vitor Hugo Mota de Menezes  
Wilson Tadeu de Carvalho Eccard



# Integrantes do Conselho Editorial do



## **Alexandre Libório Dias Pereira**

Doutor em Direito; Professor da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

## **Antonio García-Pablos de Molina**

Catedrático de Direito Penal da Universidad Complutense de Madrid.

## **Carlos Francisco Molina del Pozo**

Doutor em Direito; Professor Titular de Direito Administrativo e Diretor do Centro de Documentação Europeia na Universidade de Alcalá de Henares; Professor da Escola Diplomática e do Instituto Nacional de Administração Pública.

## **Fernando Santa-Cecilia García**

Profesor Titular de Direito Penal e Criminologia da Universidad Complutense de Madrid.

## **Ignacio Berdugo Gómez de la Torre**

Catedrático de Derecho Penal en la Universidad de Salamanca.

## **Joan J. Queralt**

Catedrático de Direito Penal da Universitat Barcelona.

## **Jordi García Viña**

Catedrático de Direito do Trabalho e Seguridade Social da Universitat de Barcelona.

## **Manuel Martínez Neira**

Doutor em Direito; Professor Titular da Faculdade de Ciências Sociais e Direito da Universidade Carlos III de Madrid.

## **María Amparo Grau Ruiz**

Catedrática de Derecho Financiero y Tributario – Universidad Complutense de Madrid.

## **María del Carmen Gete-Alonso y Calera**

Catedrática de Direito Civil da Universitat Autònoma de Barcelona.

## **Mário João Ferreira Monte**

Doutor em Ciências Jurídico-Criminais; Professor Associado com nomeação definitiva na Escola de Direito da Universidade do Minho; membro integrado do Centro de Investigação de Direitos Humanos da Universidade do Minho e Presidente do Instituto Lusófono de Justiça Criminal (JUSTICRIM).

## **Paulo Ferreira da Cunha**

Doutor em Direito; Professor Catedrático da Faculdade de Direito da Universidade do Porto.

## ESSA OBRA É LICENCIADA POR UMA LICENÇA *CREATIVE COMMONS*

**Atribuição – Uso Não Comercial – Compartilhamento pela mesma licença 3.0 Brasil.**

É permitido:

- copiar, distribuir, exibir e executar a obra
- criar obras derivadas

Sob as seguintes condições:



### **ATRIBUIÇÃO**

Você deve dar crédito ao autor original, da forma especificada pelo autor ou licenciante.



### **USO NÃO COMERCIAL**

Você não pode utilizar esta obra com finalidades comerciais.



### **COMPARTILHAMENTO PELA MESMA LICENÇA**

Se você alterar, transformar ou criar outra obra com base nesta, você somente poderá distribuir a obra resultante sob uma licença idêntica a esta.

– Para cada novo uso ou distribuição, você deve deixar claro para outro, os termos da licença desta obra.

- Licença Jurídica (licença integral):  
<http://creativecommons.org/licenses/by-nc-sa/3.0/br/legalcode>

***Esta revista proporciona acesso público livre e imediato a todo seu conteúdo em ambiente virtual.***

## APRESENTAÇÃO

A **Revista Internacional CONSINTER de Direito** é uma publicação de cariz periódico do **CONSINTER – Conselho Internacional de Estudos Contemporâneos em Pós-Graduação** que tem por objetivo constituir-se num espaço exigente para a divulgação da produção científica de qualidade, inovadora e com profundidade, características que consideramos essenciais para o bom desenvolvimento da ciência jurídica no âmbito internacional.

Outra característica dos trabalhos selecionados para a **Revista Internacional CONSINTER de Direito** é a multiplicidade de pontos de vista e temas através dos quais o Direito é analisado. Uma revista que se pretende internacional tem o dever de abrir horizontes para temas, abordagens e enfoques os mais diversos e, através deste espaço, colaborar com um melhor diálogo académico.

Resultado de um trabalho criterioso de seleção, este volume que agora se apresenta destina-se a todos aqueles que pretendem pensar o Direito, ir além da sua aplicação quotidiana, mas sem deixar de lado o aspecto prático, tão característico das ciências.

# A EVOLUÇÃO DO COMÉRCIO: O COMÉRCIO ELETRÔNICO E SUAS NOVAS TENDÊNCIAS

## THE EVOLUTION OF THE COMMERCE: THE E-COMMERCE AND ITS NEW TENDENCIES

DOI: 10.19135/revista.consinter.00008.03

Maria Eugênia Finkelstein<sup>1</sup> – ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-1183-5199>

**Resumo:** É notório que desde o advento da internet, as relações econômicas e sociais sofreram grandes mudanças. Neste sentido, uma nova forma de comerciar surgiu: O Comércio Eletrônico. Sua regulamentação e suas novas tendências serão objeto do presente estudo, analisando-se o Marco Civil da Internet, regulação sobre *equity* e *financial crowdfunding*, bem como se existe regulação para moedas virtuais no Brasil.

**Palavras-chave:** Comércio. Comércio Eletrônico. Regulamentação. Novas tendências. *Equity* and *Financial crowdfunding*. Moedas virtuais.

**Abstract:** It is notorious that since the advent of the internet, economic and social relations have undergone great changes. In this sense, a new way to commerce has erupted: the e-commerce. Its regulation as well as new tendencies are the object of the present article. The Internet Civil Code, the regulations concerning equity and financial crowdfunding, as well as the existence of regulation regarding cryptocurrency.

**Keywords:** Commerce. E-Commerce. Regulation. New tendencies. Equity and Financial crowdfunding. Cryptocurrency.

### 1 O COMÉRCIO

No início da civilização, os agrupamentos sociais viviam sob uma economia de subsistência, na medida em que o modo de produção experimentado visava a produção para o consumo próprio. Estas comunidades primitivas não conheciam o comércio e as relações de troca dele decorrentes. Com o desenvolvimento, a economia de subsistência passou a ser insuficiente para o sustento dos indivíduos. Neste sentido, o primeiro e mais singelo instrumento destinado ao intercâmbio de coisas foi a troca. Por meio deste instrumento, os excedentes de um grupo eram trocados pelos de outro, em função da necessidade recíproca por tais excedentes. Claro que esta solução provocou problemas relativos à falta de equivalência entre os bens trocados. Assim, objetivando atenuar este problema, foram criados instrumentos de pagamento<sup>2</sup>. Em função da

---

<sup>1</sup> Mestra em Direito Comercial pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Doutora em Direito Comercial pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Professora da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Professora convidada do Instituto de Empresa de Madrid, Espanha e da Universidad de Castilla La Mancha (Albacete, Espanha).

<sup>2</sup> A doutrina costuma distinguir duas formas de trocas, tendo por paradigma a definição de satisfação de necessidades. A primeira delas é conhecida por forma inferior de troca, por meio da qual verifica-se a imediata satisfação das necessidades recíprocas dos parceiros. Por outro lado, há for-

evolução do comércio, passou-se desde a utilização de animais, metais preciosos, até a utilização da moeda dotada de curso legal<sup>3</sup>. A respeito dessa necessidade de utilização de materiais de troca não perecíveis e de fácil transporte e manuseio, tal qual os metais, cite-se Adam Smith<sup>4</sup>. Atualmente, a evolução moderna das atividades mercantis, levamos à existência, inclusive, da moeda escritural, sem possibilidade de apreensão física<sup>5</sup>.

Desta sorte, o comércio passou de uma atividade primitiva de troca para um conceito de intermediação de bens e serviços para o mercado, encontrando, posteriormente, o intervencionismo estatal como norteador do exercício da atividade mercantil<sup>6</sup>.

É importante notar que ao longo do tempo surgiram normas disciplinadoras da atividade dos comerciantes. Cumpre ressaltar que este corpo de normas tinha por escopo abranger os usos e costumes comerciais, bem como ser aplicável a todos aqueles cujas atividades são conexas<sup>7</sup> às dos comerciantes<sup>8</sup>. A tal direito denomina-se direito co-

---

ma superior de troca por ocasião de um negócio jurídico por meio do qual apenas um dos indivíduos tem suas necessidades satisfeitas, legando a outrem o direito subjetivo de se satisfazer. Desta maneira, neste último caso, há a presença de moeda, na medida em que o que a recebe irá buscar a satisfação das suas necessidades em um outro ato de troca, valendo-se do instrumento monetário recebido. Assim, a moeda, em si, não consiste em um instrumento de satisfação das necessidades, sequer na situação patológica do avarento, sendo um veículo para a satisfação das necessidades. Com isso, a satisfação das necessidades ocorre em decorrência de dois negócios jurídicos de compra e venda ou de prestação de serviços. Tal distinção é vislumbrada por IHERING, R. V. **Evolução do Direito (Zweck Im Recht)**. 2. ed. Salvador: Livraria Progresso, 1956. p. 122.

<sup>3</sup> A troca não instrumentada por moeda pode causar duas ordens de problemas: (i) redução das alternativas de acesso ao bem pretendido; e (ii) dificuldade de estabelecimento de um padrão de valor unitário.

<sup>4</sup> *Os metais apresentam a vantagem de poderem ser conservados, sem perder o valor, com a mesma facilidade que qualquer outra mercadoria, por ser difícil encontrar outra que seja menos perecível; não somente isso, mas podem ser divididos, sem perda alguma, em qualquer número de partes, já que eventuais fragmentos perdidos podem ser novamente recuperados pela fusão – uma característica que nenhuma outra mercadoria de durabilidade igual possui, e que, mais do que qualquer outra, torna os metais aptos como instrumentos para o comércio e a circulação.* SMITH, Adam. **A Riqueza das Nações**. São Paulo: Nova Cultural, v. 1, p. 82.

<sup>5</sup> Sobre a evolução do conceito de moeda, cf. CHIARA, J. T. de. **Moeda e Ordem Jurídica**. Tese de doutoramento apresentada ao Departamento de Direito Econômico da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 1986. p. 217.

<sup>6</sup> Podemos vislumbrar um conceito jurídico e um conceito econômico para o comércio. Sob a primeira perspectiva, comércio é o ramo da produção econômica que faz aumentar o valor dos produtos pela interposição entre produtores e consumidores, a fim de facilitar a troca de mercadorias. Comércio, do ponto de vista jurídico, consiste em atos de intromissão realizados entre o produtor e o consumidor que, exercidos habitualmente com finalidade lucrativa, promovem a circulação dos produtos da natureza e da indústria, para tornar mais fácil a procura e a oferta.

<sup>7</sup> Entende-se por atividade conexa aquela realizada em benefício da atividade empresarial e em função dela.

<sup>8</sup> *“Partiendo de la idea de ser el concepto económico de comercio un antecedente lógico del concepto del derecho mercantil, es necesario establecer distinciones, porque sobre el concepto de comercio no hay plena concordancia: desde una idea amplísima que comprende todo acto de cambio, incluso directo, hasta la idea más estrecha de mediación regurosamente profesional, las definiciones varían tanto como los autores. En una síntesis arbitraria podemos coducir las definiciones de comercio a uno de estos dos grupos: o el de aquellas que, tomando la parte por el todo, el acto típico de la actividad, atienden a los actos en que primordialmente se manifiesta el comercio, o el de aquellas otras definiciones que atienden a la finalidad de la función comercial, independientemente de los actos que pueden servir a esa finalidad”.* GARRIGUES, J. **Curso de Derecho Mercantil**. 7. ed. Bogotá: Temis, 1987. t. I, p. 8.

mercantil<sup>9</sup>, mercantil ou empresarial<sup>10</sup>, sendo caracterizado pela simplicidade de suas fórmulas, pela internacionalidade de suas regras, pela rapidez de sua aplicação, pela elasticidade de seus princípios, pela onerosidade de suas operações e pela massificação das operações<sup>11</sup>.

O Código de Hamurabi, de 2083 a.C., já trazia regras concernentes ao empréstimo a juros, ao contrato de depósito, bem como consagrava uma forma primitiva de contrato de comissão. Todavia, não havia um conjunto de normas com princípios próprios, aplicáveis somente a determinada classe e dotados de autonomia funcional. Apesar das influências dos diversos povos, dentre os quais fenícios<sup>12</sup>, gregos<sup>13</sup> e romanos<sup>14</sup>, o direito comercial surgiu na Idade Média, “*como um fenômeno histórico, cuja origem é ligada à afirmação de uma civilização burguesa e urbana, na qual se desenvolve um novo espírito empreendedor e uma nova organização dos negócios. Essa nova civilização surge, justamente, nas comunas italianas.*”<sup>15</sup>

No período compreendido entre o século XII e a segunda metade do século XVI pode-se vislumbrar o grande desenvolvimento do direito comercial, notadamente fundado na estrutura corporativa da época<sup>16</sup>. O ambiente social, político e econômico contribuía para o desenvolvimento do comércio. Este era desenvolvido à

<sup>9</sup> “Direito comercial é o ramo do direito consagrado à disciplina da atividade de pessoas, naturais ou jurídicas, dedicadas ao comércio. Direito especial. Direito peculiar a certa classe. Direito, ainda assim, a aplicar-se a quantos dessa classe – a dos comerciantes, se intrometam”. FERREIRA, W. **Instituições de Direito Comercial**. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1947. 1º v., p. 21. “Le droit commercial est la partie du droit privé relative aux **opérations juridiques faites par les commerçants**, soit entre eux soit avec leurs clients. Ces opérations se rapportent à l’exercice du commerce, et sont dites pour cette raison **actes de commerce**. Comme un de ces actes peut être accompli accidentellement par une personne non commerçante, le droit commercial régit aussi les actes de commerce sans considération de la personne de leur auteur”. RIPERT, G. **Traité Élémentaire de Droit Commercial**. 12. ed. Paris: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 1986. p. 1.

<sup>10</sup> Vale lembrar que a denominação Direito Empresarial passou a ser definitivamente adotada após a promulgação do Código Civil de 2002 que adotou a teoria da empresa.

<sup>11</sup> “L’histoire des sources du droit commercial est plus difficile à écrire que celle des sources du droit civil. Le droit commercial est un droit qui n’est **pas formaliste**; il ne laisse donc pas de traces écrites. C’est un droit de **nature internationale**; il prête donc mal aux interventions législatives. Rien n’est plus malaisé que de connaître les usages et pendant longtemps ce droit fut **purement coutumier**. Au surplus avant une époque récente, on n’a pas eu l’idée que le droit commercial pût constituer une **discipline indépendant, sauf en ce qui concerne le commerce maritime**”. RIPERT, G. **Traité Élémentaire de Droit Commercial**. 12. ed. Paris: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 1986. p. 10.

<sup>12</sup> A grande influência dos fenícios foi contemplada no Digesto com a *Lex Rhodia de Jactu*, que consistia no alijamento, uma facultade do capitão do navio de jogar parte do carregamento ao mar em caso de perigo, sendo o prejuízo dividido entre os proprietários do navio e das mercadorias.

<sup>13</sup> O principal legado grego sob a perspectiva comercialista consistia nos institutos do empréstimo a risco, origem remota do contrato de seguro.

<sup>14</sup> Em Roma, podemos vislumbrar a existência de institutos que precederam a falência moderna, consequência da superação do processo que culminava com a *manus injectio*, com o processo da *bonorum venditio* e a atividade dos primitivos banqueiros (*argentarii*).

<sup>15</sup> ASCARELLI, T. Origem do Direito Comercial. Tradução de Fábio Konder Comparato. **Revista de Direito Mercantil**, n. 103, p. 88, jul./set. 1996.

<sup>16</sup> “Oriundo do corporativismo mercantil e fruto de uma elaboração particularista no âmbito de uma categoria profissional, ele encontra sua justificação no fato de se constituir em instrumento jurídico para a efetiva melhoria do ordenamento das trocas, vale dizer, para o aumento da utilidade dos vários bens econômicos”. ASCARELLI, T. Origem do Direito Comercial. Tradução de Fábio Konder Comparato. **Revista de Direito Mercantil**, n. 103, p. 98, jul./set. 1996.

margem do modo de produção feudal então vigente. Assim, um grande contingente passou a migrar para as cidades (burgos). Nestas cidades, eram realizadas feiras com um crescente fluxo de bens, serviços e pessoas e uma realidade econômica que precisava ser normatizada. A autoridade em tais cidades arrecadava impostos e criava normas especiais para a disciplina comercial. Todavia, o comércio encontrava como barreira a vedação, por parte da Igreja Católica, da usura, que dificultava o incremento de negócios jurídicos com cobranças de remuneração sobre o capital<sup>17</sup>. Tal proibição, contudo, não logrou êxito, considerando-se o grande número de negócios jurídicos simulados existentes no período, como, por exemplo, o instituto da revenda.

O surgimento do capitalismo, como modo de produção, com o advento da formulação do Estado Nacional e Absolutista, trouxe consigo o mercantilismo e a exploração colonial. Neste período, podemos vislumbrar a existência de grandes empreendimentos que visavam ao desenvolvimento do comércio marítimo e colonial, o que muitos avaliam como o antecedente histórico da sociedade de capitais, notadamente, com o surgimento da Companhia Holandesa das Índias Orientais<sup>18</sup>, no século XVIII. O modelo de sociedade de capitais tinha por fulcro angariar capitais para o financiamento das expedições marítimas. Em seguida, com o advento da Revolução Industrial, com a ascensão de uma nova classe, o comércio floresceu em bases liberais, impulsionado pelo aumento da produção em escala e pela diminuição dos preços unitários, sendo necessária uma regulamentação sistematizada, que deu origem ao movimento de codificação. Esse *boom* da atividade econômica trouxe consequências muito desagradáveis, já que não havia regulamentação para conter o crescimento desordenado. Durante a Revolução Industrial, a atividade econômica, a princípio, desenvolveu-se aviltando o trabalhador, o consumidor e o meio ambiente, preocupações estas que, à época, ficaram relegadas a segundo plano, mas que posteriormente se mostraram centrais para a manutenção de nossa civilização. Nesse contexto, coube ao Direito<sup>19</sup> intervir na atividade econômica.

O Código Napoleônico de 1807 foi o marco do Direito Comercial na sua época, inspirado nos ideais de liberdade, igualdade e fraternidade da Revolução Francesa. Tal Código foi dividido em 4 (quatro) livros, quais sejam: I – do comércio em geral: comerciantes, livros de comércio, sociedades, separação de bens, bolsas comerciais, comissá-

---

<sup>17</sup> Max Weber identifica o desenvolvimento do capitalismo com o concurso da Reforma, considerada como ruptura com a tradição medieval e, particularmente, como superação de determinados dogmas da Igreja Católica, inspirados na filosofia escolástica de São Tomás de Aquino. Sob a perspectiva weberiana, a ética medieval teria sido completamente incompatível com o capitalismo, inclusive porque a economia esteve então dominada pelo princípio do atendimento às necessidades humanas de subsistência, ao qual se oporia o princípio da liberdade de contratar e de fixar preços, no regime de mercado, elemento nuclear do capitalismo.

<sup>18</sup> Exibindo uma fisionomia jurídica que não disfarçava um notável progresso, constitui um marco decisivo no trajeto para as sociedades por ações atuais. Nela se descobria uma conjugação preciosa de traços típicos: a permanência na corporação, o fracionamento do capital em ações, a índole transmissível dos títulos, a responsabilidade limitada, enfim, sua vocação para um exercício em grande magnitude empresarial. Acresce-se ainda o emprego pioneiro do termo ação. MARCOS, R. M. F. **Companhias Pombalinas**: contributo para a história das sociedades por ações em Portugal. Coimbra: Almedina, 1997. p. 45.

<sup>19</sup> Sabe-se que a defesa do consumidor é uma das formas de expressão da livre-iniciativa, razão pela qual só existe em países que adotam a economia de mercado. Os princípios referentes à livre-iniciativa não são contrários à defesa do consumidor. Ocorre apenas que esses dois princípios devem ser harmonizados. Neste sentido, veja-se o texto de COMPARATO, F. K. A proteção ao consumidor na Constituição Brasileira de 1988. **Revista de Direito Mercantil**, n. 80, p. 66, 1990.

rios, compra e venda, letras de câmbio e bilhetes à ordem; II – do comércio marítimo; III – das falências e bancarrotas; e IV – da jurisdição comercial. Verifica-se que o Código representa um marco, na medida em que consolida diversos preceitos de inspiração consuetudinária<sup>20</sup>, influenciando todas as codificações posteriores<sup>21</sup>.

A complexidade das relações provocou a estratificação do direito comercial, que continua sendo visto como ramo autônomo. Neste sentido, surgiram regras específicas ao direito falimentar, ao direito societário, ao direito concorrencial etc.

## 2 COMÉRCIO ELETRÔNICO

O desenvolvimento do comércio ao longo dos séculos, conforme estudado, foi de fundamental importância para o desenvolvimento do Direito Empresarial. Atualmente, no entanto, surgiu uma nova forma de comerciar à distância – por meio eletrônico. Sabe-se que o comércio eletrônico encontra-se em franca expansão. A *Internet World Status* que aponta o número de usuários da internet por país coloca o Brasil na 4ª Posição do mundo<sup>22</sup>.

<sup>20</sup> Não foi esse apenas o primeiro código de comércio moderno. Surgido em momento histórico oportuno, em que o comércio, mercê das descobertas científicas e da rapidez dos meios de comunicações, se havia transformado e alargado o volume de suas operações, constituiu o marco legislativo, lindeiro da nova época do direito comercial. Solidificou relações jurídicas insertas. Consolidou as velhas normas de direito consuetudinário, consagradas pelas práticas mercantis. Alcançou popularidade propícia a influência decisiva em toda a legislação mercantil contemporânea. Não avançado nas ideias, nem revolucionário nas diretrizes, antes impregnado do senso de universalidade, tornou-se o código padrão, reproduzido, imitado ou adaptado no velho e novo mundo. FERREIRA, W. **Instituições de Direito Comercial**. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1947. 1º v., p. 55.

<sup>21</sup> Influenciados por ele surgiram o Código do Haiti (1820), o espanhol (1829), o português (1833), o da Sardenha (1842), o brasileiro (1850), o mexicano (1854) e o italiano (1865).

<sup>22</sup>

OS 20 PAÍSES COM MAIS USUÁRIOS DE INTERNET – DEZ/2017						
#	País ou Região	População estimada – 2018	População estimada – 2000	Usuários até Dez/2017	Usuários até Dez/2000	Crescimento (2000-2018)
1	<u>China</u>	1,415,045,928	1,283,198,970	772,000,000	22,500,000	3,331 %
2	<u>Índia</u>	1,354,051,854	1,053,050,912	462,124,989	5,000,000	9,142 %
3	<u>Estados Unidos</u>	326,766,748	281,982,778	312,322,257	95,354,000	227 %
4	<u>Brasil</u>	210,867,954	175,287,587	149,057,635	5,000,000	2,881 %
5	<u>Indonésia</u>	266,794,980	211,540,429	143,260,000	2,000,000	7,063 %
6	<u>Japão</u>	127,185,332	127,533,934	118,626,672	47,080,000	152 %
7	<u>Rússia</u>	143,964,709	146,396,514	109,552,842	3,100,000	3,434 %
8	<u>Nigéria</u>	195,875,237	122,352,009	98,391,456	200,000	49,095 %
9	<u>México</u>	130,759,074	101,719,673	85,000,000	2,712,400	3,033 %
10	<u>Bangladesh</u>	166,368,149	131,581,243	80,483,000	100,000	80,383 %
11	<u>Alemanha</u>	82,293,457	81,487,757	79,127,551	24,000,000	229 %
12	<u>Filipinas</u>	106,512,074	77,991,569	67,000,000	2,000,000	3,250 %
13	<u>Vietnã</u>	96,491,146	80,285,562	64,000,000	200,000	31,900 %
14	<u>Reino Unido</u>	66,573,504	58,950,848	63,061,419	15,400,000	309 %
15	<u>França</u>	65,233,271	59,608,201	60,421,689	8,500,000	610 %
16	<u>Tailândia</u>	69,183,173	62,958,021	57,000,000	2,300,000	2,378 %
17	<u>Irã</u>	82,011,735	66,131,854	56,700,000	250,000	22,580 %



Atualmente a internet possui cerca de 4 bilhões de usuários em todo o mundo, cada um deles um potencial comprador. No Brasil, conforme apontado pelo *CIA World Factbook*, o Brasil conta com 122 milhões de usuários da internet<sup>23</sup>, fato este que merece, sem dúvida, a atenção do legislador, do doutrinador e do julgador.

É fato que atualmente vivenciamos um momento revolucionário. A evolução trazida pela internet<sup>24</sup> adentrando a vida do Homem comum equipara-se, sem dúvida alguma, a uma revolução, ainda que cultural. Por esse motivo é comum referir-se ao atual momento histórico como a era da Revolução Informática<sup>25</sup>. Essa Revolução Informática acabou por alterar o conceito do comércio, conceito esse que está sempre se adaptando às evoluções da Humanidade. Porém, a utilização cada vez maior da internet deu origem a uma nova forma de comércio, que é conhecida como Comércio Eletrônico.

Dessa forma, parece-nos evidente que o legislador não pode ficar indiferente a um universo tão vasto, uma vez que as situações de conflito devem aumentar cada vez mais com o desenvolvimento e socialização da internet.

Ocorre, no entanto, que a internet e o Comércio Eletrônico ainda não apresentam regulação satisfatória, de forma que não se tem certeza da forma de solução de conflitos, caso estes se apresentem.

Para dificultar ainda mais a situação, temos o posicionamento do Direito em matéria de Comércio Eletrônico atinge níveis de complexidade impensados, uma vez que o Comércio Eletrônico torna as fronteiras fluidas e aproxima as pessoas de uma

18	<b>Turquia</b>	81,916,871	63,240,121	56,000,000	2,000,000	2,700 %
19	<b>Itália</b>	59,290,969	57,293,721	54,798,299	13,200,000	315 %
20	<b>Egito</b>	99,375,741	69,905,988	48,211,493	450,000	10,613 %
<b>20 Primeiros Países</b>		<b>5,146,561,906</b>	<b>4,312,497,691</b>	<b>2,937,139,302</b>	<b>251,346,400</b>	<b>1,068 %</b>
<b>Resto do Mundo</b>		<b>2,488,196,522</b>	<b>1,832,509,298</b>	<b>1,219,792,838</b>	<b>109,639,092</b>	<b>1,012 %</b>
<b>Total de Usuários no Mundo</b>		<b>7,634,758,428</b>	<b>6,145,006,989</b>	<b>4,156,932,140</b>	<b>360,985,492</b>	<b>1,051 %</b>

<sup>23</sup> Disponível em: <www.cia.gov>, dados de 2017. Acesso em: 07 maio 2018.

<sup>24</sup> É um conjunto de centenas de redes de computadores que servem a milhões de pessoas em todo o mundo. A internet, cuja origem, acredita-se seja militar, acabou superando, e muito, seus objetivos iniciais. Ela parece ter se consolidado como uma estrutura básica mundial, que assegura a veiculação permanente da comunicação.

A Suprema Corte americana emitiu um conceito da Rede Mundial no *case Reno vs. American Civil Liberties Union*, 117 S.Ct. 2329 (1997): “*The Internet is an international network of interconnected computers. Is the outgrowth of what began in 1969 as a military program called ARPANET, which was designed to enable computers operated by the military, defense contractors, and universities conducting defense related research to communicate with one another by redundant channels even if some portions of the network were damaged in a war. While the ARPANET no longer exists, it provided an example for the development of a number of civilian networks that, eventually linking with one another, now enable tens of millions of people to communicate with one another and to access vast amounts of information from around the world. The Internet is the unique and wholly new medium of worldwide communication*”. ATHENIENSE, A. **Internet e o Direito**. Belo Horizonte: Inédita, 2000. p. 22.

<sup>25</sup> “*Acontece uma Revolução mais do que de natureza técnica, revolução ligada ao próprio padrão da civilização ocidental, que está se alterando em sua concepção básica*”. GRECCO, M. A. **Internet e Direito**. 2. ed. São Paulo: Dialética, 2000. p. 35.

forma totalmente nova<sup>26</sup>, criando, inclusive, novas formas de praticar delitos<sup>27</sup>. Assim sendo, estamos diante de uma criação tecnológica que permite o desenvolvimento de sistemas ainda mais sofisticados, havendo a necessidade imediata de os juristas, juízes e legisladores orientarem-se pelos pareceres e laudos de especialistas em informática, quando da elaboração de leis ou do julgamento de lides.

No Direito Brasileiro, bem como em quase todos os países de tradição civilista, temos que as leis encontram-se calcadas na territorialidade, o que se contrapõe diretamente ao caráter transnacional da internet. Por isso é que o comércio eletrônico possui grande aproximação com o Comércio Internacional, sendo certo que o principal problema enfrentado pelo Comércio Internacional diz respeito à lei que dirimirá os conflitos havidos entre os comerciantes, já que é normal que cada um se encontre em jurisdições diferentes<sup>28</sup>.

Para se bem regulamentar o Comércio Eletrônico, são necessárias negociações entre as nações, nos moldes de padrões interculturais adequados ao *jus-racionalismo* – o que é extremamente demorado – ou que entidades paraestatais se empenhem em traçar diretivas que devem ser observadas pelas nações. Na verdade, esta última parece-nos ser a tendência no que pertine ao Comércio Eletrônico. Afinal, comércio eletrônico não é um assunto de âmbito meramente local, mas, sim, global<sup>29</sup> em face da diluição de fronteiras ocasionada pela internet.

Obviamente regrar o comércio eletrônico é uma tarefa difícil, frente à velocidade com que a utilização da internet e o próprio comércio eletrônico evoluem, gran-

<sup>26</sup> “Internet va changer non seulement notre société mais également notre droit, c’est une réalité non virtuelle qu’il convient d’intégrer le plus rapidement possible notamment sur le plan politique. La Comisión Européenne, par ses directives ou projets de directives, a déjà clairement indiqué qu’elle avait pris conscience de ce phénomène. Les juristes et les magistrats se doivent de faire le même constat. BERTRAND, A.; PIETTE-COUDOL, T. **Internet et le droit**. 2. ed. Paris: Presses Universitaires de France, 1999. p. 122.

<sup>27</sup> O Brasil é considerado como o país líder das ocorrências criminosas eletrônicas na América do Sul. **Notícia**. Disponível em: <<http://www.denunciar.org.br>>. Acesso em: 10 fev. 2006.

<sup>28</sup> “Exige negócios mais rápidos e seguros, impostos menores, lucros maiores, e desta realidade inexorável surge um conjunto de normas não estatais, um direito internacional do comércio, ao qual se convencionou chamar de *lex mercatoria*: usos e costumes nos quais a prática internacional se confronta”. BASSO, Maristela. A autonomia da vontade nos contratos internacionais do comércio. **Direito e Comércio Internacional tendências e perspectivas, estudos em homenagem a Irineu Strenger**. São Paulo: LTr, 1994. p. 61.

<sup>29</sup> “L’internet est un réseau international accessible depuis n’importe quel point du globe. Les règles juridiques nationales se confrontent de manière simultanée. La connaissance du droit de tous les pays, certes théoriquement possible, est difficilement envisageable. Avant l’adoption de règles internationales sûres et reconnues pour le commerce électronique, il conviendra de suivre un principe de prudence et de bon sens, de connaître les règles de droit international privé et des conventions internationales existantes; et, en ce qui concerne les juristes, de s’appuyer sur des réseaux de correspondants étrangers pour adopter des réponses transnationales, à fin de faire face aux:  
- risques de contrariété de décisions et d’effet extraterritorial des décisions, dus à l’application théorique simultanée de plusieurs législations;  
- difficultés de déterminer la loi applicable, notamment sur le point de savoir si un contrat électronique a été passé et quelle loi le régit”. BOCHURBERG, L. **Internet et Commerce Électronique**. Paris: Dalloz, 1999. p. 221.

do novas formas contratuais, modalidades comerciais<sup>30</sup>, vias de pagamento<sup>31</sup> e dispositivos para dar segurança ao usuário, isso sem falar em novas tecnologias de encriptação e de decriptação. Dessa forma, entendemos que a aplicação da *lex mercatoria*<sup>32</sup>, ou melhor dizendo, de uma *e. lex mercatoria* seria uma solução viável para a solução de conflitos gerados pelo comércio eletrônico. Claro que, infelizmente, encontramos irremediavelmente distantes dessa solução. Felizmente, os primeiros passos parecem estar sendo dados, através da uniformização de leis preconizada por instituições mundiais como a OMC<sup>33</sup>, UNCITRAL<sup>34</sup> e a OECD<sup>35</sup> e pela própria Comunidade Europeia. Estas tentativas internacionais acabam por se fazer sentir nacionalmente.

### 3 ASPECTOS JURÍDICOS DO DESENVOLVIMENTO DO COMÉRCIO ELETRÔNICO

Pela análise dos dados acima apresentados pode-se concluir que a dependência do mundo virtual é inevitável. Grande parte das tarefas do nosso dia a dia será ou já foi transportada para a Rede. A questão que surge está relacionada aos aspectos jurídicos da utilização da Rede, basicamente a sua interpretação jurídica.

Lembre-se que o mundo jurídico desenvolve-se de forma mais lenta do que o mundo tecnológico. Atualmente, a regulamentação jurídica não acompanha o ritmo frenético do desenvolvimento tecnológico. De outra forma, não poderia ser. Os trâmites legais para a validade de normas jurídicas são tão intrincados e difíceis que não há como acompanhar o novo mundo digital ou os rumos da chamada Nova Economia.

Faz-se mister a adaptação à nova realidade e a adaptação das atuais normas jurídicas à Nova Economia, até que outras apareçam, pois que quando de sua promulgação essa nova realidade não existia. Porém, em vários casos, mesmo as normas mais recentes serão consideradas antiquadas quando surgirem<sup>36</sup>. A legislação brasileira pode e vem sendo aplicada à maioria dos problemas relacionados à Rede e o legislador está tentando sanar as lacunas existentes. Temos, atualmente, infindáveis projetos de lei em tramitação atual junto ao Congresso Nacional. Gostaríamos, no entanto, de destacar as seguintes normas:

---

<sup>30</sup> Um bom exemplo é a chamada compra coletiva, no qual as ofertas somente serão válidas se um número mínimo de consumidores as aceitar.

<sup>31</sup> Basta lembrar que o *site eBay* adota o *pay pal* como forma de pagamento prioritária.

<sup>32</sup> GOLDMAN, B. *Cours de Droit du Commerce International*, Licence 4me Année, Le cours de droit. Paris: Paris-V, 1975. p. 357. “*A plusieurs reprises déjà, j’ai fait allusion à l’élaboration, dans les rapports commerciaux internationaux, d’une nouvelle ‘lex mercatoria’, droit coutumier commun du commerce international*” (Já por várias vezes fiz alusão à elaboração, nos relatórios comerciais internacionais, de uma nova *lex mercatoria*, direito consuetudinário comum do comércio internacional) (tradução livre).

<sup>33</sup> Organização Mundial do Comércio.

<sup>34</sup> *United Nations on International Trade Law*.

<sup>35</sup> Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Econômico.

<sup>36</sup> Cite-se como exemplo o Código Civil que entrou em vigor em 2003, exatos 10 (dez) anos após o início da exploração comercial da internet. Este diploma não traz sequer uma referência expressa ao Comércio Eletrônico. Não se entenda, porém, esta observação como uma crítica, uma vez a norma deve ser escrita de forma geral, para que sua aplicação tenha a máxima amplitude possível. Dessa forma, entendemos que o Código Civil é apto para dirimir conflitos gerados pelo Comércio Eletrônico, cabendo ao legislador somente efetuar pequenos ajustes em determinadas áreas.

### 3.1 Marco Civil da Internet

A Lei 12.965/2014, conhecida como o Marco Civil da Internet, foi sancionada pela então presidente Dilma Rousseff no dia 23.04.2014 e entrou em vigor a partir 23.06.2014. Referida legislação visa estabelecer os princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil.

O Marco Civil da Internet funda-se em 3 princípios, quais sejam:

- a) *Proteção à privacidade dos usuários*: A proteção dos dados pessoais e a privacidade dos usuários são garantias estabelecidas pelo Marco. Dados de usuários não poderão ser repassados a terceiros sem o seu consentimento expresso e livre, prática essa que era comum principalmente com fim de publicidade. Tal proteção só pode ser quebrada mediante ordem judicial. Esta proteção atinge também *e-mails* e outras formas eletrônicas de comunicação.
- b) *Liberdade de expressão e a retirada de conteúdo do ar*: É assegurada a liberdade de expressão na forma preconizada pela Constituição de 1988, o que em tese garante que a internet continue sendo um ambiente democrático que deva preservar a intimidade e a vida privada. No que tange à retirada de conteúdos do ar, foi instituída uma regra clara. Os arts. 14 e 15 do Marco assim dispõem quanto à retirada de conteúdo: b.1) há a necessidade de ordem judicial específica, com parâmetros previstos no parágrafo único do art. 15; b.2) se após o recebimento da ordem judicial específica, o conteúdo não for retirado pelo provedor dentro do prazo assinalado, o provedor responderá. A exceção prevista diz respeito aos casos de “vingança sexual”. Assim, pessoas vítimas de violações da intimidade podem solicitar a retirada de conteúdo, de forma direta, aos *sites* ou serviços que estejam hospedando este conteúdo.
- c) *Garantia da neutralidade de rede*: Um dos pontos mais controversos do Marco Civil da Internet diz respeito à neutralidade da rede. Esta significa que os provedores de acesso devem tratar todos os dados que circulam na internet da mesma forma, sem distinção por conteúdo, origem, destino ou serviço. Assim, um provedor não pode beneficiar o fluxo de tráfego de um *site* ou um serviço em detrimento do outro<sup>37</sup>. A neutralidade poderá ser excepcionada somente em caso de requisitos técnicos ou serviços de emergência.

### 3.2 Decreto 7.962/2013

O Decreto 7.962/2013 regulamentou, ainda que de forma muitas vezes desnecessária, o comércio eletrônico ao consumidor.

Trouxe, no entanto, algumas novidades, como uma base legal à chamada compra coletiva. Seus principais pontos são:

- a) *a regulação das relações de Comércio Eletrônico*: O Decreto deve ser interpretado e aplicado em conjunto com as disposições do Código de Defesa do Consumidor sendo certo que alguns princípios formadores do CDC foram utilizados no Decreto como a boa-fé, princípio geral do Direito.

---

<sup>37</sup> O caso americano *Netflix – Comcast* traduz muito bem a prática do *traffic shaping*.

Uma das mais importantes disposições do decreto consta de seu art. 2º, que estabelece que os sítios eletrônicos e demais meios eletrônicos devem conter em local de destaque ou de fácil visualização, as seguintes informações: a.1) nome empresarial e número de inscrição do fornecedor, quando houver, no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda; a.2) endereço físico e eletrônico, e demais informações necessárias para sua localização e contato.

- b) *os deveres do fornecedor eletrônico*: Quanto a este ponto, pouca contribuição trouxe o Decreto 7.962/2013. Entre os deveres destacados, constam: b.1) apresentar sumário do contrato antes da contratação, com as informações necessárias ao pleno exercício do direito de escolha do consumidor, enfatizadas as cláusulas que limitem direitos, assim como disponibilizar o contrato ao consumidor em meio que permita sua conservação e reprodução, imediatamente após a contratação; b.2) fornecer ferramentas eficazes ao consumidor para identificação e correção imediata de erros ocorridos nas etapas anteriores à finalização da contratação e confirmar imediatamente o recebimento da aceitação da oferta, o que – na prática – se traduz na tela de confirmação de dados; b.3) manter serviço adequado e eficaz de atendimento em meio eletrônico, que possibilite ao consumidor a resolução de demandas referentes a informação, dúvida, reclamação, suspensão ou cancelamento do contrato com resposta no máximo em 5 dias. Deve haver a confirmação imediata do recebimento das demandas do consumidor, pelo mesmo meio empregado; b.4) utilizar mecanismos de segurança eficazes para pagamento e para tratamento de dados do consumidor<sup>38</sup>.
- c) *o direito de arrependimento do consumidor eletrônico*: Um assunto muito debatido no direito do consumidor eletrônico diz respeito à contratação de fornecimento de produtos e serviços fora do estabelecimento comercial. Neste caso, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 49, reza que o consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 (sete) dias contados da assinatura ou do ato do recebimento do produto ou serviço<sup>39</sup>. Trata-se do chamado direito de arrependimento nas compras à distância. O Decreto fixa em 7 (sete) dias após o recebimento da mercadoria o prazo para o exercício do direito de arrependimento no comércio eletrônico.
- d) *as compras coletivas*<sup>40</sup>: O art. 3º trata das transações comerciais na modalidade de compra coletiva, bem como de modalidades análogas. Segundo

---

<sup>38</sup> Saliente-se a existência de projeto de lei relativo à proteção de dados pessoais.

<sup>39</sup> “**Art. 49.** O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio”.

<sup>40</sup> “**Compra Coletiva é uma modalidade de e-commerce que tem como objetivo vender produtos e serviços para um número mínimo pré-estabelecido de consumidores por oferta.**

*Por meio deste comércio os compradores geralmente usufruem da mercadoria após um determinado número de interessados aderirem à oferta, para compensar os descontos oferecidos que em média vão até 90% de seu preço habitual. Por padrão deste mercado os consumidores dispõem de um tempo limite para adquirir a oferta, que varia entre 24 horas e 48 horas após seu lançamento. Caso não*

o art. 2º do supracitado Decreto, os *sites* de compras coletivas e análogas deverão conter, várias informações específicas.

### 3.3 Crowdfunding

O Banco Mundial assim definiu o *crowdfunding* como “an Internet-enabled way for business or other organizations to raise Money in the form of either donations or investments from multiple individuais<sup>41</sup>”.

Claro está que é um fenômeno recente que, por isso mesmo, somente agora desperta o interesse do legislador e do estudioso do Direito<sup>42</sup>. O *crowdfunding* global passou por um crescimento acelerado em 2014, crescendo 167% para alcançar a cifra de US\$16,2 bilhões arrecadados. A fim de ilustrar o potencial de crescimento desse mercado, vale frisar que estudo realizado pelo Banco Mundial estimou que, observadas determinadas premissas e a existência de regulamentação que suporte corretamente essa modalidade de financiamento, o valor total estimado do mercado de *crowdfunding* para o ano de 2025 é de 96 bilhões de dólares, somente nos países em desenvolvimento<sup>43</sup>.

Atualmente, no Brasil, existem cerca de 24 plataformas de *crowdfunding online*. Dentre elas, três superaram a casa de um milhão de arrecadação: Benfeitoria, Carse e Juntos.com.vc e estas especializam-se cada vez mais<sup>44</sup>. O termo *crowdfunding* indica uma série de atividades<sup>45</sup>: a) por doação<sup>46</sup>; b) por Retribuição<sup>47</sup>; c) *crowdfunding* financeiro (por empréstimo); d) por Participação (*equity crowdfunding*). As duas primeiras não possuem regulamentação e as duas últimas serão aqui estudadas.

*atinga o número mínimo de pedidos dentro deste intervalo a oferta é cancelada*”. Disponível em: <<http://ecommercenews.com.br/glossario/o-que-e-compra-coletiva>>. Acesso em: 20 out. 2014.

<sup>41</sup> Disponível em: <InfoDev/World Bank>, 2013. Acesso em: nov. 2017.

<sup>42</sup> MATTOS FILHO, Ary Oswaldo. **Direito dos Valores Mobiliários**. Rio de Janeiro: FGV, 2015. v. 1, t. 2, p. 310. “*este é um método razoavelmente novo na busca de capitais de terceiros, com a finalidade de financiar com o dinheiro arrecadado novos empreendimentos, de sorte a permitir que seu fundador possa iniciar a atividade que se propõe*”.

<sup>43</sup> WORLD BANK, infoDev, Finance and Private Sector Development Department. **Crowdfunding's Potential for the Developing World**. Washington, DC. 2013. p. 39. Disponível em: <[http://documents.worldbank.org/curated/pt/409841468327411701/pdf/840000WP0Box380crowdfunding0stud\\_y00.pdf](http://documents.worldbank.org/curated/pt/409841468327411701/pdf/840000WP0Box380crowdfunding0stud_y00.pdf)>. Acesso em: 21 set. 2017.

<sup>44</sup> Como exemplos, citamos: *aSocialbeers*, que financia cervejas artesanais; a *Bookstart*, que faz toda a campanha ao redor do lançamento de um livro e a Vasco Dívida Zero, que pretende pagar a dívida de mais de 1 bilhão de reais do clube carioca.

<sup>45</sup> HÄRKÖNEM, Elif. Crowdfunding and the Small Offering Exemption. **European Company and Financial Law Review**, Berlin: ZGR, v. 14, p. 124, 2017. “*The term crowdfunding covers everything from lending-based crowdfunding to donations and reward programs*”.

<sup>46</sup> “*In donation-based crowdfunding, donos contribute to projects without expecting any monetary or financial compensation*”. VASUDEV, P.M.; WATSON, S. **Global Capital Markets: A Survey of Legal and Regulatory Trends**. Cheltenham: Elgar, 2017. p. 148.

<sup>47</sup> “*Reward-based crowdfunding has several variations. In purê reward models, funders receive a token gift of appreciation in return for the contribution. Under the pre-sale model, however, the amount contributed by funders represents advance payment of the price for the provision of future services or delivery of goods. Unlike purê rewards, where the value of the gift is symbolic, in pre-sale crowdfunding the contribution may equal the price*”. VASUDEV, P. M.; WATSON, S. **Global Capital Markets: A Survey of Legal and Regulatory Trends**. Cheltenham: Elgar, 2017. p. 148.

### 3.3.1 *Crowdfunding* de Participação

O *equity crowdfunding* ou *crowdfunding* de participação consiste na modalidade de financiamento em que são captados recursos financeiros por meio de uma plataforma *online* sediada na internet, destinados ao financiamento de empresas. Desta modo, os investidores aportam pequenas quantias à empresa em troca de participação societária. Este modelo de investimento foi adotado pela Comunidade Europeia como forma de auxiliar o empreendedorismo após a crise de 2008, por meio de inúmeras diretivas<sup>48</sup> e revisões, com excelentes resultados. Segundo a exposição de motivos da Instrução CVM 588, “o **crowdfunding** de investimento é uma alternativa inovadora para o financiamento de empreendedores. A CVM considera que a segurança jurídica trazida pela nova norma pode alavancar a criação de novos negócios de sucesso no país, permitindo a captação de recursos de modo ágil, simplificado e com amplo alcance a investidores por meio do uso da internet”.

É importante ressaltar que, no Brasil, os meios tradicionais de captação de recursos no mercado de capitais estão adstritos a sociedades de grande porte, organizadas mormente sob a forma de companhias abertas ou que obtenham o registro da oferta perante a Comissão de Valores Mobiliários – CVM, com todas as burocracias envolvidas. Logo, sociedades de pequeno porte e *startups* encontram-se fora da forma de captação de capitais, tendo que recorrer a financiamento próprio ou bancário, ou mesmo a fundos de *private equity*, *venture capital* ou *seed capital*, envolvendo a assunção de compromissos e outorga de garantias. Esta falta de opções para o pequeno empreendedor acaba por, muitas vezes, inviabilizar o próprio empreendimento. Desta forma, o *equity crowdfunding* apresenta-se como uma excelente opção para o pequeno empreendedor. Por meio do *equity crowdfunding* é possível fazer uso de plataformas constituídas em ambiente digital que permitem a captação de recursos do mercado em geral. Para o investidor também é interessante, pois ele pode aplicar seu capital em empreendimentos novos e – por vezes – mais lucrativos do que a taxa de retorno bancário. Trata-se, assim, de uma forma mais rentável de investimento.

Não é demais lembrar que o investimento em *startups* envolve consideráveis riscos. É muito mais seguro investir em uma companhia de capital aberto que há anos opera na bolsa do que em uma *startup*, que estatisticamente possui um grau de falha muito mais alto do que empresas tradicionais que já operam no mercado – seja por falta de *business plan* adequado, seja por lidar com inovações e conceitos ainda não testados pelo mercado<sup>49</sup>. Este é o motivo pelo qual as legislações em vigor em vários países optam por defender o investidor<sup>50</sup>.

---

<sup>48</sup> “Directive 2010/73/EU of the European Parliament and of the Council of 24 November 2010 amending Directives 2003/71/EC on the prospectuses to be published when securities are offered to the public or admitted to trading and 2004/109 EC on the harmonization of transparency requirements in relation to information about issuers whose securities are admitted to trading on a regulated Market, 2010”. HÄRKÖNEM, Elif. *Crowdfunding and the Small Offering Exemption*. **European Company and Financial Law Review**. Berlin: ZGR, v. 14, p. 126, 2017.

<sup>49</sup> “An investment in a SME is particularly risky, compared to an investment in a ‘blue chip’ company. Typically smaller companies have a higher failure rate due to untested product or an untested business idea. At the same time such companies disseminate less information to investors, making it harder to evaluate the risks associated with any investment”. HÄRKÖNEM, Elif. *Crowdfunding and the*

Muito embora a atividade do *equity crowdfunding* encontrasse entraves regulatórios, pois o art. 3º da Instrução CVM 400, de 29.12.2003 (“Instrução CVM 400”)<sup>51</sup> deixa claro que o financiamento participativo de investimento, deveria ser registrado perante a CVM, é importante ressaltar que já existiam em operação no Brasil algumas plataformas de *equity crowdfunding* mesmo antes da promulgação da Instrução CVM 588, de 13.07.2017. Referidas plataformas partilhavam do entendimento que a Instrução CVM 400/2013 não abrangia sua atividade por não prever – de forma expressa – a captação via internet.

Acredita-se que atualmente os investimentos em *equity crowdfunding* representam algo em torno de 0,3% a 0,03% da arrecadação de fundos. No entanto, estima-se que até 2016, mais de R\$180 milhões já foram arrecadados utilizando as plataformas de *crowdfunding*. Os principais agentes deste mercado no Brasil são: Broota, EqSeed<sup>52</sup>, Kickante e StartMeUp. A Instrução CVM 588, de 13.07.2017 veio a corrigir essa falha regulatória ao disciplinar, dentro do mercado de capitais nacional, o *equity crowdfunding*. Referida instrução normatiza a oferta pública de distribuição de valores mobiliários de emissão de sociedades empresárias de pequeno porte, com a dispensa de registro, por meio de plataforma eletrônica de investimento participativo, como deflui de seu art. 1º.

De modo geral, a Instrução CVM 588/2017 foi bem recebida pelo mercado, pois trouxe segurança jurídica para um modelo de negócios que vinha crescendo à margem da lei. Ademais, não alterou substancialmente o que vinha sendo praticado, muito embora tenha criado limites mínimos e máximos, prazos, bem como a necessidade de apresentação de inúmeros documentos para a concretização da oferta.

Por meio desta instrução, o limite mínimo para a captação foi fixado em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sendo que o limite máximo para captação será de

Small Offering Exemption. **European Company and Financial Law Review**. Berlin: ZGR, v. 14, p. 141, 2017.

<sup>50</sup> Áustria – *Alternative Financing Act* cria obrigações para empresas emissoras e para operadores de plataformas digitais.

Portugal – Lei 102/2015, cria o regime jurídico do financiamento colaborativo.

Alemanha – *Small Investor Protection Act*.

Itália – *Regolamento sulla raccolta di capitali di rischio da parte di star-up innovative tramite portali on line. Delibera 18592 e o regolamento apenso de 26 de junho de 2013. Modificado pela Delibera nr. 19520 de 24 de fevereiro de 2016.*

Espanha – LFFE 2015 – a plataforma não pode financiar mais do que 10% do financiamento desejado para todo o projeto.

França – Décret no. 2014-1053 limita a oferta máxima a 1 milhão de euros a cada 12 meses.

United States – *Crowdfunding Act* limita a oferta máxima a 1 milhão de dólares a cada 12 meses.

UK – FCA OS 14/4 – limita a oferta máxima a 5 milhões de libras a cada 12 meses.

Informações obtidas em VASUDEV, P. M.; WATSON, S. **Global Capital Markets: A Survey of Legal and Regulatory Trends**. Cheltenham: Elgar, 2017. p. 140-159.

<sup>51</sup> BRASIL. Comissão de Valores Mobiliários. **Instrução CVM 400, de 29.12.2003**. Disponível em: <<http://www.cvm.gov.br/legislacao/instrucoes/inst400.html>>. Acesso em: 24 set. 2017.

<sup>52</sup> “Já a **EqSeed** contabilizou três captações em 2016, fechou mais três neste ano e prevê atingir um total de nove operações até dezembro. Em uma rodada que durou três meses, a Cotexo – **marketplace** de compra e venda de autopeças – conseguiu um investimento de R\$ 600 mil pela plataforma, neste mês. ‘O momento é de investir para dobrar a equipe, no **marketing** e em tecnologia’, afirma o especialista em TI Marcelo Galli, CEO da empresa”. **Jornal Valor Econômico**, 29.09.2017.



R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais). No entanto, desde que respeitados estes limites, a captação pode ocorrer mais de uma vez por ano, desde que observado o prazo de intervalo de 120 (cento e vinte) dias.

O investidor terá, porém, 7 (sete) dias para desistir do investimento, prazo compatível com o direito de arrependimento por compra realizada fora do estabelecimento comercial. Importante esclarecer que os valores arrecadados não podem ser utilizados para: a) Fusão, incorporação, incorporação de ações e aquisição de participação em outras sociedades; b) Aquisição de títulos, conversíveis ou não, e valores mobiliários de emissão de outras sociedades; ou c) Concessão de crédito a outras sociedades.

Ademais, a plataforma deverá disponibilizar em seu *site* o montante já confirmado de cada projeto e quando for atingido o objetivo. Ou, em outras palavras, se a oferta obteve sucesso.

Também deverão ser divulgadas informações essenciais à oferta, seja em relação aos documentos da empresa captadora, como a rentabilidade esperada, quem serão os administradores da empresa, entre outras informações. No entanto, empresas que não prestem as informações necessárias terão seu nome divulgado, sendo listados os documentos que não foram apresentados.

Deve existir no *site* um fórum no qual os investidores possam entrar em contato com as empresas investidas.

O § 4º do art. 2º da Instrução 588/2017 dispõe também sobre hipóteses de sucessão da empresa investida, o que se dará quando da extinção de sociedade empresária que tenha realizado ofertas dispensadas de registro. Caso a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ainda que por meio de outra empresa, o sucessor será considerado como a mesma sociedade empresária de pequeno porte.

Importante ressaltar que o investimento poderá se dar sob a forma de empréstimo, sendo certo que esse crédito poderá ser convertido em participação no capital social da empresa investida nos casos de: a) transformação do modelo societário para sociedade anônima antes do vencimento da dívida; b) novas rodadas de investimento; c) aquisição do controle por terceiros; d) na data de vencimento da dívida, devendo a empresa, neste caso, transformar-se em sociedade anônima para viabilizar essa operação.

Por fim, foram regulados os chamados sindicatos de investimentos, que são “mini fundos” liderados por pessoas experientes (“anjos”), responsáveis por organizar um grupo de investidores para aporte único de capital em uma *startup*. Os investidores-líder recebem, em troca do acesso, uma taxa de *performance* sobre o investimento realizado. Os termos do investimento estão ligados a este líder, que negociará o preço da rodada e cláusulas por todo seu sindicato, sendo que suas funções estão melhor elencadas no quadro abaixo. Neste modelo de negócios, os investidores não aportam capital diretamente na *startup*, mas através de uma sociedade em conta de participação que é criada especificamente para o investimento. A sociedade em conta de participação agrupa todos os investimentos e realiza um único investimento na empresa. No caso da Broota<sup>53</sup>, esta controla a sociedade de propósito específico

---

<sup>53</sup> Disponível em: <<https://broota.zendesk.com/hc/pt-br/articles/115000121353-O-que-%C3%A9-um-sindicato-de-investimento>>; <<https://broota.zendesk.com/hc/pt-br/articles/216579758-Quais-s%C3%A3o-os-termos-do-investimento-atrav%C3%A9s-do-sindicato>>; <<https://broota.zendesk.com/hc/pt-br/articles/216582158-Qual-a-estrutura-legal-dos-sindicato>>. Acesso em: 11 dez. 2017.

que, por sua vez, ocupa a posição de sócio ostensivo da Sociedade em conta de participação e exerce o papel de representação dos demais investidores.

### 3.3.2 *Crowdfunding* Financeiro

Importante deixar claro que, segundo o Relatório de Inclusão Financeira (REF) do Banco Central, a quantidade de pessoas com conta corrente no Brasil saltou de 56% em 2010 para 68% em 2014. Em 2012 a FEBRABAN estimou o número de brasileiros “desbancarizados” como sendo de 55 milhões de pessoas, sendo os rincões do nordeste o local com maior número de pessoas sem acesso aos serviços bancários. Como se vê, a abrangência dos serviços bancários não é, ainda, universal. Ainda, se compararmos o nível de poupança dos brasileiros com outros povos de países dos BRICS, veremos que no Brasil este nível é insatisfatório<sup>54</sup>. Claro está que o grau anormal de concentração de serviços bancários em nosso país tem importante papel nesta situação.

Assim, o surgimento das *fintechs*<sup>55</sup>, com inúmeras e novas soluções e produtos bancários é extremamente bem-vindo, vindo elas a ocupar um importante espaço em nosso país. Na verdade, as *fintechs* estão, desde 2014, movimentando bastante os serviços bancários brasileiros, mesmo porque o custo das transações no setor bancário tende a diminuir na medida em que outros *players* surgem. A Resolução do Banco Central 4.480/2016 ajudou bastante a movimentar essa inovação.

As *fintechs* são *startups* especializadas em finanças, que estão protagonizando a maior transformação do mercado financeiro em décadas. Segundo a consultoria KPMG, estima-se que existam cerca de 12.000 *fintechs* no mundo. No Brasil existem, aproximadamente 244, número quatro vezes maior do que o de dois anos atrás, de acordo com dados do *FintechLab*.

<sup>54</sup> Pessoas com conta de reserva financeira:

Brasil	12%
Índia	14%
Rússia	16%
África do Sul	33%
China	41%

<sup>55</sup> “Financial technology is concerned with building systems that model, and process financial products such as bonds, stocks, contracts and money. At a minimum, financial products are represented by the dimensions of price, time, and credit. Like commercial systems, financial systems incorporate trading systems and trading technology to enable the buying and selling of products at different times and in different market spaces. This includes arbitrage – the simultaneous buying and selling of the same product in different markets, at the same time.

*Financial technology depends on standard secure communication protocols for initiating and synchronizing communication, for authenticating market participants, and for ensuring that the market participants can communicate quickly in a common language. This enables the fast delivery of information, orders, and news on public or private, physical or nonphysical communication networks.*

*Financial technology integrates mathematical, statistical, computing and economic models with news and analytical systems; these are further integrated with message, transaction order processing, and payment systems. Financial systems perform their activities in compliance with rules, procedures, guidelines, and regulations. Like military systems, financial systems are involved with strategy and tactics, logistics, information processing, secrecy and resource allocation. Like gambling systems, financial systems model risk probabilities such as the risk of loss”. FREEDMAN, Roy S. **Introduction to Financial Technology**. Estados Unidos: Academic Press, 2006. p. 1.*

Como se sabe, uma parcela importante das *fintechs* visa o mercado de pagamentos no varejo, enquanto outra visa serviços de apoio financeiro e de créditos para pequenos empreendedores. É justamente nesse segundo seguimento que encontramos as empresas que atuam na atividade de *crowdfunding* financeiro.

Para o desenvolvimento desta nova e pujante atividade, o Banco Central criou resoluções que deram origem à figura do correspondente bancário que tinha como principal objetivo “promover a inclusão financeira”.

Ademais, a promulgação da lei dos arranjos e instituições de pagamento (Lei 12.856/2013) deu mais segurança jurídica para criação de novos modelos de conta. Aliado a este fato, temos que a penetração dos *smartphones*<sup>56</sup> no mercado brasileiro, que ocasionou a inclusão necessária aos serviços prestados pelas *fintechs*, bem como o crescimento astronômico da figura do correspondente bancário<sup>57</sup>, que promove o acesso da população brasileira aos serviços bancários, evitando o alto custo de instalação de agências em locais remotos com baixa densidade populacional.

O *crowdfunding* financeiro, permite que um correspondente bancário<sup>58</sup> ofereça por meio da internet empréstimos aos usuários, desde que com a participação indireta de uma instituição financeira, possibilitando uma nova opção de financiamento aos usuários da internet. Seus serviços obedecem ao princípio da captação e repasse cumulativo de recursos, imprescindível para a caracterização da atividade financeira<sup>59</sup>.

Importante salientar que em 30.08.2017, o Banco Central editou uma consulta pública sobre o *crowdfunding* financeiro, encerrada em 17.11.2017. Seu escopo trata da constituição e funcionamento da Sociedade de Crédito Direto (SCD) e da Sociedade de Empréstimo entre Pessoas (SEP), além de disciplinar empréstimo entre pessoas por plataformas eletrônicas.

A proposta do BACEN foi a criação de instituições especializadas em operações de empréstimo por plataformas eletrônicas, que também poderão prestar serviços como o de análise de crédito ou atuação como preposto de corretor de seguros na distribuição de seguro relacionado às operações de empréstimo.

Desta feita, altera vários artigos da Resolução 3.921/2010, para incluir as sociedades de empréstimo entre pessoas e as sociedades de crédito direto.

---

<sup>56</sup> Em 2015, mais 90% dos celulares vendidos eram *smartphones* e o número chegou a uma base de 170 milhões de usuários.

<sup>57</sup> Resolução 3.954, de 24.02.2011, e suas alterações.

<sup>58</sup> “*The concept of using business correspondents to offer banking services through a network of agents was not invent in Brazil: since the 19th century, many countries around the world have had post office saving banks that are, in effect, a network of business correspondents for the naming system. (...) By 2013, Brazil had more than 400,000 banking correspondents operating across the country. A study of the impact on financial inclusion of this network of bank agents indicated that although utilization of banking correspondents was not high among the Brazilian population generally, those most likely to use them tended to be women, who were poor, less educated, and living in rural areas, which is the core population targeted by financial inclusion programs*”. WINN, J. K. Mobile Payments and financial inclusion: Kanya, Brazil and Indi as case studies. In: ROTHSCCHILD, John A. **Research Handbook on Electronic Commerce Law**, Cheltenham: Elgar, 2016. p. 69-70.

<sup>59</sup> SALOMÃO NETO, Eduardo. **Direito Bancário**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 29.

Seus principais propósitos são: a) aumentar a segurança jurídica no segmento; b) elevar a concorrência entre as instituições financeiras; e c) ampliar as oportunidades de acesso de agentes econômicos ao mercado de crédito.

### 3.4 Moedas Virtuais

Moedas digitais, moedas virtuais ou, ainda, *cryptocurrencies* são moedas aceitas em ambiente virtual por mero consenso de seus usuários. Note-se que elas não são emitidas ou garantidas por uma autoridade central.

A primeira dessas moedas, o *Bitcoin*, surgiu em 2009 e, apesar de estar completando 10 anos, pouca ou nenhuma regulamentação sobre essas moedas existe no mundo, apesar de existirem mais de 1.500 moedas virtuais em circulação. Nos Estados Unidos, o *bitcoin* é regulamentado tratado como uma mercadoria negociável. Na União Europeia o *bitcoin* é tido como meio de pagamento e não mercadoria, de forma que também não há incidência de imposto sobre ele. Na Rússia, o uso de *bitcoins* era proibido até 2016, sendo que a partir deste ano. Já a Autoridade Tributária de Israel entende que o *bitcoin* é um ativo tributável e não uma moeda ou sistema de pagamento, de forma que deve incidir imposto.

No Brasil, o *Bitcoin* é bastante popular, especialmente entre os jovens, sendo que temos perto de 1,2 milhões de pessoas cadastradas para adquirir e vender moedas virtuais, especialmente o *Bitcoin*. E, ainda assim, não possuímos regulamentação.

Listamos, porém, Comunicados e Notas emitidos pelo Banco Central e pela CVM a respeito do *bitcoin* e demais moedas virtuais:

- a) *Comunicado 25.306/2014 – BACEN* – esclarece sobre os riscos decorrentes da aquisição das chamadas “moedas virtuais” ou “moedas criptografadas” e da realização de transações com elas.
- b) *Comunicado 31.379/2017 – BACEN* – Alerta sobre os riscos decorrentes de operações de guarda e negociação das denominadas moedas virtuais.
- c) *Nota da CVM (10/2017)* – Presta esclarecimentos sobre os riscos decorrentes dos chamados ICOs e de sua relação com o regime no âmbito do mercado de valores mobiliários.

Saliente-se, no entanto, para a existência do Projeto de Lei 2.303/2015 – que veda a comercialização, intermediação e aceitação como meio de pagamento para liquidação de obrigações no País das moedas virtuais, digitais ou criptomoedas.

## 4 CONCLUSÃO

Assim, é de se indagar se o longo e exaustivo trabalho do legislador ao propor projetos de lei sobre várias matérias é realmente necessário. Parece-nos que em algumas áreas o Comércio Eletrônico encontra-se bem amparado, sendo que em outras merece o desenvolvimento de legislação especial. Note-se que novas normas promulgadas devem sempre evitar a cristalização do saber jurídico da época atual, uma vez que nesse caso deixarão de ser efetivas para as gerações que se seguirem.

## REFERÊNCIAS

- ALBERTÍN, Alberto Luiz. **Comércio Eletrônico**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2000.
- ASCARELLI, Túlio. Origem do Direito Comercial. Tradução de Fábio Konder Comparato. **Revista de Direito Mercantil**, n. 103, jul./set. 96.
- ASQUINI, A. Perfis da Empresa, **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, n. 104.
- ATHENIENSE, Alexandre. **Internet e o Direito**. Belo Horizonte: Inédita, 2000.
- BASSO, Maristela, **Contratos Internacionais do Comércio**: negociação, conclusão e prática. 2. ed. São Paulo: Livraria do Advogado, 1998.
- BLUM, Renato Opice (Coord.). **Direito Eletrônico**. São Paulo: Edipro, 2001.
- CARVALHO, Ana Paula Gambogi. **Contratos Via Internet**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.
- COMPARATO, F. K. **O poder de controle na sociedade anônima**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983.
- \_\_\_\_\_. A proteção ao consumidor na Constituição Brasileira de 1988. **Revista de Direito Mercantil**, n. 80, 1990.
- DE CHIARA, T. **Moeda e Ordem Jurídica**. Tese de doutoramento apresentada ao Departamento de Direito Econômico da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 1986.
- DE LUCCA, Newton. A proteção contratual no Código de Defesa do Consumidor. **Direito do Consumidor**, 5/74.
- \_\_\_\_\_. Contratos pela Internet e Via Computador – requisitos de Celebração, Validade e Eficácia: Legislação Aplicável. Contratos e Operações Bancárias. **Revista TRF – 3ª Região**, v. 33, jan./mar. 1998.
- FERREIRA, Waldemar. **Instituições de Direito Comercial**. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1947. 1º v.
- FERRI, G. B.; ANGELICI, C. **Manuale di Diritto Commerciale**. 12. ed, Torino: UTET Giuridica, 2006.
- FREEDMAN, Roy S. **Introduction to Financial Technology**. Estados Unidos: Academic Press, 2006
- GARRIGUES, J. **Curso de Derecho Mercantil**. 7. ed. Bogotá: Temis, 1987. t. I.
- GRECCO, Marco Aurélio. **Internet e Direito**. 2. ed. São Paulo: Dialética, 2000.
- HÄRKÖNEM, Elif. Crowdfunding and the Small Offering Exemption. **European Company and Financial Law Review**. Berlin: ZGR, 2017. v. 14.
- HUBERMAN, Leo. **A História da riqueza do homem**. 21. ed. Rio de Janeiro: Guanabara, 1986.
- HULTMARK, Christina. **The International Dimensions of Cyberspace Law – Developing Legal Systems and Good Moral for the Internet**. London: UNESCO Publishing, 2000.
- IHERING, Rudolf Von. **Evolução do Direito (Zweck Im Recht)**. 2. ed. Salvador: Livraria Progresso, 1956.
- LORENZETTI, Ricardo Luiz. **Comercio Electrónico**. Buenos Aires: Abeledo Perrot, 2000.
- MARCOS, M. F. **Companhias Pombalinas**: contributo para a história das sociedades por acções em Portugal. Coimbra: Almedina, 1997.
- MATTOS FILHO, Ary Oswaldo. **Direito dos Valores Mobiliários**. Rio de Janeiro: FGV, 2015. v. 1, t. 2.
- NEGRÃO, Ricardo. **Manual de direito comercial**. São Paulo: Saraiva, 2004. v. 1.
- RIPERT, Georges. **Traité Élémentaire de Droit Commercial**. 12. ed. Paris: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 1986.
- ROTHCHILD, John A. **Research Handbook on Electronic Commerce Law**. Cheltenham: Elgar, 2016.
- RÜCKER, Bernardo. **Responsabilidade do provedor de internet frente ao Código de Defesa do Consumidor**. Disponível em: <www.jus.com.br>. Acesso em: 28 jul. 2002.
- SALOMÃO FILHO, Calixto. Interesse Social: Concepção Clássica e Moderna. **O Novo Direito Societário**. São Paulo: Malheiros, 1998.
- SALOMÃO NETO, Eduardo. **Direito Bancário**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014.
- SMITH, Adam. **A riqueza das nações**. São Paulo: Nova Cultural. v. 1.
- VAMPRÉ, Spencer. **Tratado elementar de direito comercial**. Rio de Janeiro: Briguiet, 1921.
- VASUDEV, P.M.; WATSON, S. **Global Capital Markets: A Survey of Legal and Regulatory Trends**. Cheltenham: Elgar, 2017.
- VOLPI NETO, A. **Comércio Eletrônico – Direito e Segurança**. Curitiba: Juruá, 2001.
- WINER, Jarrod. **Globalization and the Harmonization of Law**. London: BookEns, 1999.
- WINN, J. K. **Mobile Payments and financial inclusion: Kanya, Brazil and Indi as case studies**.